



PROCESSO : 59.872-0/2021  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL  
RESPONSÁVEL : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 1.798/2024

TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 123/2021-TP. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ACRÉSCIMOS EM RAZÃO DO ATRASO DE RECOLHIMENTO E/OU PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VÍCIO DE CITAÇÃO. NOVA CITAÇÃO REALIZADA SEM MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DECLARAÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RETIFICAÇÃO EM PARTE DO PARECER Nº 5.922/2023. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM A UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas** instaurada a partir da determinação contida no Parecer Prévio nº 123/2021-TP, em face da Prefeitura Municipal de Acorizal, a fim de quantificar o dano ao erário, identificar os possíveis responsáveis e garantir a restituição dos valores pagos a título de multas, juros e acréscimos decorrentes do atraso no recolhimento e/ou parcelamento das contribuições previdenciárias, no exercício de 2019, bem como apurar e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos Acordos de



Parcelamento de Contribuições nº 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017.

2. Inicialmente, os autos abarcaram na 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) que, através de seu relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, assim concluiu:

### III – CONCLUSÃO

Após análise da documentação e informações obtidas junto à Prefeitura Municipal de Acorizal e ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – ACORIZAL-PREVI, conclui-se pelas seguintes irregularidades:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
1. <b>LB.99. Previdência_Grave_99.</b>	1.1. Ausência de recolhimento de juros no	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito
Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005;	2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
2. <b>JB 01. Despesa_Grave_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).	2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária) no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito

<sup>1</sup>Doc. digital nº 251080/2022.



	07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

#### IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se pela citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e do Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas neste relatório preliminar da Tomada de Contas, conforme itens 1-1.1 e 2 – 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 101 e § 1º do artigo 113, todos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, submete-se o presente relatório técnico à apreciação superior para as providências cabíveis.

3. Em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente citados<sup>2</sup> em duas ocasiões, no qual deixaram de apresentar suas manifestações de defesa<sup>3</sup>.

4. Em vista disso, foi expedido os Editais de Notificação nº 094/SR/2023<sup>4</sup> e 095/SR/2023<sup>5</sup>, visando oportunizar a defesa e o contraditório aos Srs. Clodoaldo da Silva Monteiro e Marco Rogério Pegorari. Contudo, os responsáveis novamente permaneceram silentes<sup>6</sup>, motivo pelo qual, o ilustre Conselheiro Relator declarou as suas revelias, consoante os julgamentos Singulares nº 365/SR/2023<sup>7</sup> e 366/SR/2023<sup>8</sup>.

5. O processo, então, retornou para a análise da 5ª SECEX que, por meio do relatório técnico conclusivo<sup>9</sup>, concluiu o que se segue:

#### II - CONCLUSÃO

<sup>2</sup> Doc. digital nº 256636/2022; 256638/2022; 12006/2023; 12176/2023.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 5193/2023.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 34819/2023.

<sup>5</sup> Doc. digital nº 34820/2023.

<sup>6</sup> Doc. digital nº 52502/2023.

<sup>7</sup> Doc. digital nº 55073/2023.

<sup>8</sup> Doc. digital nº 56116/2023.

<sup>9</sup> Doc. digital nº 251670/2023.



Em cumprimento à decisão do Relator, e diante da ausência da apresentação de alegações de defesa dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, confirma-se as irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas, demonstrando-se o dano causado e os respectivos responsáveis, em atendimento à determinação contida no Parecer 123/2021, conforme segue:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
<b>1. LB.99. Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	<b>1.1.</b> Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal  <b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-

	outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal de 617/2005	<b>Secretário de Finanças de Acorizal</b>
<b>2. JB 01. Despesa_Grave_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64)	<b>2.1.</b> Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, consequentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal  <b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	<b>2.2.</b> Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária), no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal  <b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	<b>2.3.</b> Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal  <b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	<b>2.4.</b> Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal



	<p>Art. 350 da Lei nº 1.000 de 2000 do art. 1º da Lei nº 287/98, o</p>	<p>ACORIZAL Secretário de Finanças de Rodrigo Pegorari, ex- responsável S. MARCO</p>
--	--	--

## V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se a presente análise técnica à apreciação superior, opinando-se pelo seguinte:

1. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária ao erário do valor de R\$ 231.722,15, referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de 2017, 2018 e 2019 (**Itens 1.1 e 2.4**), pelo prejuízo causado aos cofres do município;

2. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária ao erário do montante de R\$ 180.402,13, referente ao pagamento de juros e atualização de dívida nas parcelas 01 a 07 dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021 (**Item 2.3**) pelo prejuízo causado aos cofres do município;

3. **Aplicar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a multa prevista pelos artigos 74 e 75, incisos II e III da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica TCE/MT, em decorrência da inadimplência no pagamento de débitos previdenciários mensais e parcelados (**Itens 2.1 e 2.2**), o que ocasionou a atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária);

4. **Determinar à atual gestão** as providências necessárias para a cobrança dos valores relativos à atualização da dívida dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-referente ao pagamento das parcelas 08 e seguintes, dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021.

6. Os autos, então, vieram ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer Ministerial nº 5.922/2023<sup>10</sup>, consignou o seguinte:

### 3.2. Da Conclusão

7. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pelo **referendo dos Julgamentos Singulares nº 365/SR/2023 e 366/SR/2023**, que decretaram a revelia dos Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari;

<sup>10</sup> Doc. digital nº 258978/2023.



c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

**Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito**

**Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças**

**1. LB.99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT**

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

d) pela **condenação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal à época, em solidariedade com o Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal à época, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$2.871.670,70** (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

8. Na seqüência, o Relator determinou<sup>11</sup> a intimação dos responsáveis para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT).

<sup>11</sup> Doc. digital nº 260802/2023.



9. Devidamente intimados<sup>12</sup>, os responsáveis não apresentaram suas alegações finais.

10. Todavia, o ilustre Relator proferiu o Julgamento Singular nº 998/SR/2023<sup>13</sup>, chamando o feito à ordem para tornar sem efeito o Julgamento Singular nº 365/SR/2023 e determinar a citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, para que, querendo, apresentasse manifestação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor dos relatórios técnicos da unidade de instrução, nos termos do art. 114, II, do RITCE/MT.

11. Em vista disso, nova citação foi realizada<sup>14</sup> ao responsável que, mesmo diante da nova oportunidade, permaneceu silente<sup>15</sup>.

12. Deste modo, o Relator determinou a sua citação por edital, consoante Edital de Citação nº 045/JCN/2024<sup>16</sup>, mais uma vez transcorrendo o prazo para manifestação *in albis*<sup>17</sup>.

13. Em razão disso, o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva foi declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 239/JCN/2024<sup>18</sup>.

14. Ato contínuo, a 5ª SECEX manifestou-se<sup>19</sup> ratificando integralmente o Relatório Técnico Conclusivo já emitido nos autos e concluiu que o processo se encontra devidamente instruído, estando apto para julgamento nos termos do art. 160 do RITCE/MT.

15. Enfim, retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 109 do RITCE/MT.

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de revelia

17. Consoante exposto nos autos, os Srs. Clodoaldo da Silva Monteiro e

<sup>12</sup> Doc. digital nº 260802/2023; 264490/2023.

<sup>13</sup> Doc. digital nº 275253/2023.

<sup>14</sup> Doc. digital nº 276638/2023;

<sup>15</sup> Doc. digital nº 416650/2024.

<sup>16</sup> Doc. digital nº 418951/2024.

<sup>17</sup> Doc. digital nº 432559/2024.

<sup>18</sup> Doc. digital nº 434625/2024.

<sup>19</sup> Doc. digital nº 449099/2024.



**Marco Rogério Pegorari não apresentaram defesa**, mesmo sendo citados mediante ofícios e Edital de Notificação. Em face disso, **declarou-se as suas revelias**, respectivamente, por meio dos Julgamentos Singulares nº 239/JCN/2024, publicando no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 02/04/2024, edição nº 3305; e 366/SR/2023, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 14/04/2023, edição extraordinária nº 2924.

18. Nesse compasso, nos termos já exarados no Parecer Ministerial nº 5.922/2023, o **Ministério Público de Contas** pugna que esta Corte de Contas **referende as declarações de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente aos Srs. Clodoaldo da Silva Monteiro e Marco Rogério Pegorari, mas apenas em seu aspecto formal, permitindo-se, porém, que estes revéis recebam o processo no estado em que se encontrar, ao tempo de suas eventuais manifestações, podendo colacionar matéria que evidencie a verdade material dos fatos.

## **2.2. Da ausência de fatos ou documentos novos e retificação em parte do Parecer nº 5.922/2023**

19. Como relatado acima, os autos retornam para análise e emissão de parecer acerca das irregularidades mantidas após a emissão do relatório técnico conclusivo.

20. O ilustre Relator, entendendo haver vício de citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, tornou sem efeito o Julgamento Singular nº 365/SR/2023 e determinou nova citação àquele, visando sanear o vício apontado. Contudo, mesmo diante dessa nova oportunidade, o responsável permaneceu silente.

21. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia dos responsáveis com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção das irregularidades.

22. Deste modo, não havendo fatos ou documentos novos a serem analisados e tendo em vista que a conclusão técnica foi ratificada, consoante Informação Técnica<sup>20</sup> contida nos autos, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão **confirmar as razões expostas no Parecer Ministerial nº 5.922/2023**,

---

<sup>20</sup> Doc. digital nº 449099/2024.



**RETIFICANDO**, porém, o valor a ser ressarcidos pelos responsáveis.

23. Isso porque, a equipe técnica demonstrou que a ausência de recolhimento dos parcelamentos acordados em 2017 resultou em atualização da dívida no montante de R\$2.642.072,85 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), bem como no pagamento de juros sobre os recolhimentos realizados em atraso das contribuições previdenciárias de 2017 a 2020, no valor de R\$229.597,85 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), ocasionando um prejuízo de R\$2.871.670,70 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos).

24. Contudo, observa-se que, ao cálculo, não foi adicionado os encargos de parcelamento de dívidas pagos pelos responsáveis, no valor de R\$180.402,13 (cento e oitenta mil e quatrocentos e dois reais e treze centavos), a saber:

Responsáveis	Cargo	Data do fato gerador	Valor a ser ressarcido
Clodoaldo Monteiro da Silva	ex-Prefeito Municipal de Acorizal	30/03/2022	21.283,28
		29/04/2022	24.935,23
		30/05/2022	25.254,90
		30/06/2022	26.517,96
Marco Rogério Pegorari	ex-Secretário de Administração e Finanças de Acorizal	29/07/2022	27.313,94
		31/08/2022	27.508,45
		07/10/2022	27.588,37
<b>Valor do Dano =&gt;</b>			<b>180.402,13</b>

25. Inclusive, a própria SECEX fez constar tais valores, tanto no corpo da irregularidade, quanto nonexo de causalidade, porém, por algum equívoco, não o acrescentou aos cálculos, senão vejamos:

**Nexo de Causalidade:** A omissão do ex-Secretário de Finanças quanto ao recolhimento dos parcelamentos acordados em 2017 resultou em atualização da dívida no montante de R\$ 2.642.072,85, no pagamento de encargos de parcelamento de dívidas no valor de R\$ 180.402,13, bem como no pagamento de juros por atraso, no valor de R\$ 229.597,85, sobre os recolhimentos realizados em atraso das contribuições previdenciárias de 2017 a 2020, ocasionando prejuízo aos cofres do município na importância de R\$ 2.871.670,70.



**Nexo de Causalidade:** A omissão do ex-gestor quanto ao recolhimento dos parcelamentos acordados em 2017 e das contribuições previdenciárias devidas resultou em atualização da dívida no montante de **R\$ 2.642.072,85**, no pagamento de encargos de parcelamento de dívidas no valor de **R\$ 180.402,13**, bem como no pagamento de juros por atraso, no valor de **R\$ 229.597,85**, sobre os recolhimentos efetuados em atraso das contribuições previdenciárias de 2017 a 2020, ocasionando prejuízo aos cofres do município na importância de R\$ 2.871.670,70.

26. Logo, é certo afirmar que, após corrigido o erro formal evidenciado acima, o valor correto a ser ressarcido pelos responsáveis deve ser retificado de R\$2.871.670,70 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), **para R\$3.052.072,83** (três milhões, cinquenta e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

27. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas** se posiciona a favor da **manutenção das irregularidades LB99 e JB01**, com a consequente **aplicação de multa regimental** aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

28. Além disso, entende-se necessário **expedir determinação de ressarcimento**, em decorrência da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de juros, multas e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias **da importância total de R\$3.052.072,83** (três milhões, cinquenta e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), a qual deverá ser ressarcida aos cofres da Prefeitura Municipal de Acorizal pelo Sr. **Clodoaldo Monteiro da Silva**, Prefeito de Acorizal à época, **em solidariedade com o Sr. Marco Rogério Pegorari**, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 2017 a 2020, devidamente corrigida monetariamente a partir das datas colacionadas no relatório técnico conclusivo.

29. Não obstante, o **Parquet de Contas**, diferentemente da posição técnica, entende que **os autos NÃO SE ENCONTRAM SUFICIENTEMENTE MADUROS PARA JULGAMENTO**, nos termos do art. 160 do RITCE/MT, pois se deve, antes, **realizar a intimação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva para apresentar suas alegações finais**, nos termos do art. 110 do RITCE/MT, uma vez que os atos praticados referente a esse responsável, após o Julgamento Singular nº 365/SR/2023, tornaram-se nulos, em razão do entendimento proferido no Julgamento Singular nº 998/SR/2023, que tornou sem efeito aquele julgamento anterior.



30. Nos mesmos moldes, entende-se necessário, também, **intimar novamente o Sr. Marco Rogério Pegorari para apresentar alegações finais**, haja vista o erro formal evidenciado no valor a ser restituído.

### 3. DA CONCLUSÃO

31. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **RETIFICA PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 5.922/2023 e **manifesta**:

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pelo **referendo dos Julgamentos Singulares nº 366/SR/2023 e 239/JCN/2024**, que decretaram a revelia dos Srs. Marco Rogério Pegorari e Clodoaldo Monteiro da Silva, respectivamente;

c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

**Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito**

**Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças**

**1. LB.99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT**

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;



2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

d) pela **condenação** do Sr. **Clodoaldo Monteiro da Silva**, Prefeito de Acorizal à época, **em solidariedade** com o Sr. **Marco Rogério Pegorari**, Secretário de Finanças de Acorizal à época, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$3.052.072,83** (três milhões, cinquenta e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis;

f) pela **intimação** dos Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari para **apresentarem alegações finais**, caso assim queiram, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2024.

(assinatura digital)<sup>21</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>21</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.